



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.722356/2012-77
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.318 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de junho de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente MARIA ROSA NASCIMENTO SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS PERCEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA.

O Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. Precedentes do STF e do STJ na sistemática dos artigos 543-B e 543-C do CPC.

INCOMPETÊNCIA DO CARF PARA REFAZER O LANÇAMENTO. RENDIMENTOS PERCEBIDOS ACUMULADAMENTE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.

O lançamento adotou critério jurídico equivocado e dissonante da jurisprudência do STF e do STJ, impactando a identificação da base de cálculo, das alíquotas vigentes e, consequentemente, o cálculo do tributo devido, o que caracteriza vício material. Não compete ao CARF refazer o lançamento com outros critérios jurídicos.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ronaldo de Lima Macedo, João Victor Ribeiro Aldinucci, Marcelo Malagoli da Silva, Ronnie Soares Anderson, Kleber Ferreira de Araújo, Marcelo Oliveira, Natanael Vieira dos Santos e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo acima identificado contra decisão que declarou improcedente a sua impugnação apresentada para desconstituir da notificação de lançamento nº 2009/525857696115713, às fls.05/07, emitida em 30/07/2012, que constatou, no ano-calendário de 2008, duas infrações: (i) omissão de rendimentos do trabalho recebidos pela pessoa física interessada, no valor de R\$75.758,33, referente à fonte pagadora Caixa Econômica Federal, CNPJ 00.360.305/0001-04, e (ii) compensação indevida de imposto complementar, no valor de R\$2.272,75.

Irresignado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls.02/03, acompanhada dos documentos de fls.04/42, alegando, em síntese, que não houve omissão de rendimentos, pois não foi recebido rendimento algum da fonte pagadora. Além disso, os rendimentos considerados como omitidos são isentos, por se tratar de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão de portador de moléstia grave.

Para a DRJ, as informações extraídas da DIRF dão conta de que a contribuinte auferiu rendimentos decorrentes de decisão da Justiça Federal, cuja fonte pagadora foi a Caixa Econômica Federal, CNPJ 00.360.305/0001-04, no valor de R\$75.758,33, com retenção de imposto de renda no valor de R\$2.272,75, no ano-calendário de 2008.

Quanto ao argumento da isenção decorrente de moléstia grave, conclui-se que não foram cumpridos os requisitos necessários para que os rendimentos omitidos fossem considerados como rendimentos isentos, posto que faltou a apresentação de laudo emitido por serviço médico oficial.

Cientificada da decisão em 09/07/2015 (fl. 65), a notificada interpôs tempestivamente recurso (fls. 67/71) em 10/08/2015 (segunda-feira).

Preliminarmente afirma que não houve omissão dos rendimentos, mas apenas erro na indicação da fonte pagadora que seria a Caixa Econômica Federal, todavia, foi informado o INSS.

Afirma que não há o que se falar em sonegação, posto que houve a quitação do imposto retido na fonte.

Quando recebeu o valor objeto do lançamento já gozava de isenção do IRPF, seja em razão da cardiopatia grave ou por contar com mais de 74 anos de idade.

Os tribunais pátrios tem afastado a exigência do laudo médico oficial para reconhecimento da isenção por moléstia grave, conforme precedente colacionado.

Ao negar o seu direito à isenção, o acórdão recorrido deixou de observar o que prescrevem as Leis n.º 7.713/1988; 11.052/2004 e 11.482/2007.

Acusa ainda o desrespeito ao regime de competência para apuração do imposto.

Ao final pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo Relator

Admissibilidade

Conforme se viu do relatório acima o recurso é tempestivo. Por atender às demais exigências para admissibilidade, merece conhecimento

IRPF sobre rendimentos acumulados

Um dos argumentos do sujeito passivo para afastar a exigência diz respeito à forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente adotada no lançamento, qual seja, regime de caixa.

Essa é uma controvérsia jurídica, reiteradamente debatida no Judiciário e neste Conselho, que foi solucionada definitivamente pelo STF por ocasião do julgamento do RE 614.406, com repercussão geral e trânsito em julgado, Rel. Min. Rosa Weber, tema 368, redigido nos seguintes termos:

Tema 368 - Incidência do imposto de renda de pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente.

Como se vê, o citado tema trata exatamente da incidência do IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, hipótese esta idêntica a dos autos, na qual os rendimentos acumuladamente percebidos pela recorrente foram objeto de lançamento de ofício que se baseou na premissa de que eles deveriam ser tributados no mês do seu recebimento (regime de caixa), e não de acordo com a época em que eles deveriam ter sido efetivamente pagos (regime de competência).

Naquele recurso extraordinário, com trânsito em julgado em 09/12/2014, a Suprema Corte manteve o acórdão do TRF4, que decidiu pela inconstitucionalidade, sem redução de texto, da regra do art. 12 da Lei nº 7.713/88, no tocante aos rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de **remuneração, vantagem pecuniária, proventos e benefícios previdenciários**, mormente para afastar o regime de caixa e determinar a incidência mensal para o cálculo do imposto de renda correspondente à tabela progressiva vigente no período mensal em que apurado o rendimento percebido a menor (regime de competência).

Foi vitoriosa a tese constante na divergência aberta pelo Min. Marco Aurélio, para quem os contribuintes, em casos idênticos aos dos autos, são penalizados duplamente, pois, não recebendo as parcelas nas épocas devidas, são compelidos a ingressar em Juízo e ainda sofrem a junção dos valores para efeito de incidência do imposto, o que viola o princípio da isonomia. Mais ainda, e considerando que o imposto de renda tem como fato gerador a disponibilidade econômica ou jurídica, não se poderia, na visão do citado Min., desconsiderar o fenômeno das épocas próprias, reveladas pela disponibilidade jurídica.

A título de ilustração, segue a ementa do julgado:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

(RE 614406, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014)

A análise do tema, da ementa e do acórdão do recurso extraordinário demonstram que o caso julgado sob o regime da repercussão geral é idêntico ao dos autos.

Mas não é só, pois a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010), sob a sistemática de que trata o art. 543-C do CPC, já havia decidido que *"o imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente."* Segue a ementa do decisum:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010)

Cumpramos observar que o regime jurídico instituído pela Lei nº 12.350/2010, conversão da Medida Provisória nº 497/2010, que acrescentou o art. 12-A à Lei 7.713/1988, não é aplicável ao presente lançamento, pois aplicável apenas aos rendimentos recebidos nos anos-calendário 2010 e seguintes. Veja-se:

Art. 12-A. [...].

§ 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010.

Em sendo assim, deve ser aplicado o art. 62, §2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, segundo o qual as decisões definitivas de mérito do STF e do STJ, na sistemática dos artigos 543-B e 543-C do CPC, devem ser reproduzidas pelas suas Turmas.

Portanto, o imposto deve ser apurado com base nas tabelas e nas alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, e não no mês do seu recebimento.

Ocorre que o lançamento em apreço, ao determinar a tributação do imposto de renda no mês do recebimento, adotou critério jurídico totalmente equivocado e dissonante da jurisprudência do STF e do STJ. Esse critério equivocado impactou a identificação da base de cálculo e das alíquotas vigentes, impactando, por conseguinte, o cálculo do tributo devido, *ex vi* do art. 142 do CTN. Isto é, o lançamento está eivado de vício material, o que o torna nulo de pleno direito.

A adoção do regime de competência, em substituição ao regime de caixa, poderia inclusive colocar os rendimentos numa faixa de isenção do imposto, ou, ainda, numa faixa de tributação menos onerosa ao contribuinte.

Não pode passar despercebido, também, o fato de que a distribuição dos valores mês a mês certamente atingiria exercícios pretéritos ao exercício objeto do recurso, o que demonstra que seria necessário outro lançamento de ofício, e não mera retificação do lançamento anteriormente efetuado. Cumpre lembrar que lançamento é justamente o procedimento administrativo (ou ato administrativo) tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível, na dicção do art. 142 do CTN.

No caso, repita-se, houve incorreta identificação da base de cálculo, da alíquota e, por consequência, do montante do tributo devido.

Nesse contexto, e como não compete a este Conselho refazer o lançamento com base em outros critérios jurídicos, mormente porque tal procedimento é da competência privativa da autoridade administrativa, entendo que deve ser cancelada a notificação.

Em caso análogo, assim se decidiu:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2010 RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. Em se tratando de rendimentos recebidos acumuladamente recebidos por força de ação judicial, embora a incidência ocorra no mês do pagamento, o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referem os rendimentos. Precedentes do STJ e Julgado do STJ sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de aplicação obrigatória nos julgamentos do CARF por força do art. 62-A do Regimento Interno. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. EQUÍVOCO NA APLICAÇÃO DA LEI QUE AFETOU SUBSTANCIALMENTE O LANÇAMENTO. INCOMPETÊNCIA DO JULGADOR PARA REFAZER O LANÇAMENTO. CANCELAMENTO DA EXIGÊNCIA. Ao

adotar outra interpretação do dispositivo legal, o lançamento empregou critério jurídico equivocado, o que o afetou substancialmente, pois prejudicou a quantificação da base de cálculo, a identificação das alíquotas aplicáveis e o valor do tributo devido, caracterizando-se um vício material a invalidá-lo. Não compete ao órgão de julgamento refazer o lançamento com outros critérios jurídicos, mas tão somente afastar a exigência indevida. Recurso Voluntário Provido.

(Número do Processo 13002.720640/2011-22, RECURSO VOLUNTÁRIO, Sessão de 11 de março de 2015, Relator(a) Marcelo Vasconcelos de Almeida, Acórdão nº 2802-003.359)

Nesse sentido, encaminho pelo cancelamento do lançamento fiscal.

Conclusão

Voto por dar provimento ao recurso.

Kleber Ferreira de Araújo.